

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 1/99

Nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 8/93, de 11 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1 — É fixada em 2,2% a percentagem máxima de aumento médio para os transportes urbanos de Lisboa e do Porto e para os transportes colectivos rodoviários interurbanos de passageiros e para os transportes ferroviários e fluviais.

2 — Por despacho do director-geral de Transportes Terrestres será definida a tabela do preço máximo de referência do quilómetro rodoviário interurbano.

3 — Os preços decorrentes da execução do presente despacho poderão ser aplicados pelos operadores a partir de 1 de Fevereiro de 1999.

Ministérios das Finanças, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia, 12 de Janeiro de 1999. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 25/99

de 16 de Janeiro

A especificidade de que se reveste a actividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores obriga à fixação de regras rígidas de segurança quanto ao tipo de veículos afectos àquela actividade.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, o seguinte:

1.º A presente portaria visa regular as condições que devem possuir os veículos afectos ao transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores.

2.º O transporte de valores superiores a 5 000 000\$ deve ser efectuado com utilização de veículos que obedeçam às condições e requisitos técnicos a seguir mencionados:

- 1) Um peso bruto mínimo de 2500 kg;
- 2) A caixa do veículo deve ser do tipo furgão ou do tipo clássico, com cabina e caixa de carga, prevendo a existência de três zonas estanques para o condutor, vigilante transportador e carga;
- 3) A carroçaria do veículo deve ser blindada nas zonas do condutor e do transportador (paredes, portas e tecto) e deve estar equipada com vidros fixos à prova de bala, por forma a resistir à perfuração de disparos por armas convencionais;
- 4) A cabina deve dispor de uma saída de emergência que permita evacuar o habitáculo em

caso de acidente, assegurando que a sua abertura pelo exterior implique sempre o accionamento automático de meios sonoros e luminosos;

- 5) As zonas do condutor e do vigilante transportador devem ser equipadas com portas nos painéis laterais e, eventualmente, porta na retaguarda do veículo, e não devem possuir puxadores para abertura das portas a partir do exterior, a menos que estes sejam feitos numa liga menos resistente que a das fechaduras;
- 6) O compartimento destinado a receber, armazenar e transportar os valores deve ainda:
 - a) Estar isolado da cabina do condutor por meio de divisória blindada, podendo ser equipado com uma porta de comunicação que nunca possa ser aberta quando alguma das portas de acesso exterior se encontrar aberta, devendo existir um dispositivo manual, accionado pelo lado interior da cabina ou automático, de accionamento eléctrico, pneumático ou outro, que garanta a eficácia deste sistema mesmo em caso de emergência;
 - b) Caso possua nos painéis laterais um sistema de transferência de fundos e valores para o exterior, não necessita de porta de acesso directo ao exterior;
- 7) A entrada de ar do exterior deve ser canalizada por orifícios de dimensões tais que não permitam a entrada de objectos estranhos que perturbem a ordem e o bem-estar dos ocupantes e projecteis lançados do exterior;
- 8) Os veículos devem estar dotados de ar condicionado/aquecimento nas zonas do condutor e do vigilante transportador;
- 9) A protecção dos órgãos vitais, que compreende:
 - a) Protecção do depósito de combustível, que pode ser feita pelo prolongamento da carroçaria, tão junto do solo quanto possível, desde que não ponha em perigo a circulação do veículo, mediante a colocação de uma caixa blindada, com espessura e material com características técnicas capazes de resistirem à perfuração de balas disparadas por armas convencionais;
 - b) Protecção da bateria ou baterias do veículo, que devem estar devidamente protegidas e, se possível, no interior das viaturas;
- 10) Os pneumáticos que equipam o veículo devem possuir propriedades que permitam continuar a rolar, mesmo depois de acidentados, e características de rolamento aprovadas pela Direcção-Geral de Viação ou, na eventualidade de não possuírem as propriedades que lhes permitam rolar mesmo depois de acidentados, os veículos devem possuir uma protecção eficaz, desde que não ponham em perigo a segurança rodoviária;
- 11) Deve ser equipado com um sistema de alarme, accionado a partir da cabina ou do compartimento de carga, que faça ouvir na via pública